



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071997 - BA (2026/0041420-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. INSUBSISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e manteve a prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública diante de indícios de atuação do paciente como articulador e membro de núcleos político e financeiro de facção criminosa, com movimentações financeiras incompatíveis e vínculo com outros investigados.
2. Pedido principal. Concessão da ordem para revogar a custódia preventiva, sob alegação de (i) indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem; (ii) ausência de contemporaneidade dos motivos; e (iii) suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. Decisões anteriores. A Corte local manteve a preventiva com base na gravidade concreta das condutas e na necessidade de interromper a atuação da organização criminosa; decisão monocrática não conheceu do *writ* por inadequação da via e inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* substitutivo na ausência de flagrante ilegalidade, bem como se estão presentes os pressupostos legais para manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os Tribunais Superiores pacificaram a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), em razão do *modus operandi*, da gravidade concreta e da periculosidade decorrente da atuação em complexa organização criminosa, que se dedica a crimes de tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e lavagem de capitais, valendo-se de métodos de tortura e extrema violência.

7. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, não ao momento da prática dos fatos; permanece atual o risco à ordem pública pela continuidade da atuação do grupo e pela função atribuída ao agravante no esquema criminoso.
8. Não houve indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem, que manteve a prisão com base nas mesmas razões legais do Juízo de primeiro grau, apenas detalhando elementos constantes dos autos para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.
9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
10. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes no caso dos autos, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A contemporaneidade diz respeito à permanência dos motivos da prisão preventiva, independentemente do lapso entre os fatos e a decretação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Sexta Turma, j. 27.05.2024; STJ, AgRg no RHC 182.627/MT, Quinta Turma, j. 18.03.2024; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STF, AgR no HC 190.028, Primeira Turma, DJe 11.02.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071997 - BA(2026/0041420-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. INSUBSISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e manteve a prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública diante de indícios de atuação do paciente como articulador e membro de núcleos político e financeiro de facção criminosa, com movimentações financeiras incompatíveis e vínculo com outros investigados.
2. Pedido principal. Concessão da ordem para revogar a custódia preventiva, sob alegação de (i) indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem; (ii) ausência de contemporaneidade dos motivos; e (iii) suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. Decisões anteriores. A Corte local manteve a preventiva com base na gravidade concreta das condutas e na necessidade de interromper a atuação da organização criminosa; decisão monocrática não conheceu do *writ* por inadequação da via e inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* substitutivo na ausência de flagrante ilegalidade, bem como se estão presentes os pressupostos legais para manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os Tribunais Superiores pacificaram a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), em razão do *modus operandi*, da gravidade concreta e da periculosidade decorrente da atuação em complexa organização criminosa, que se dedica a crimes de tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e lavagem de capitais, valendo-se de métodos de tortura e extrema violência.

7. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, não ao momento da prática dos fatos; permanece atual o risco à ordem pública pela continuidade da atuação do grupo e pela função atribuída ao agravante no esquema criminoso.

8. Não houve indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem, que manteve a prisão com base nas mesmas razões legais do Juízo de primeiro grau, apenas detalhando elementos constantes dos autos para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

10. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes no caso dos autos, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A contemporaneidade diz respeito à permanência dos motivos da prisão preventiva, independentemente do lapso entre os fatos e a decretação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Sexta Turma, j. 27.05.2024; STJ, AgRg no RHC 182.627/MT, Quinta Turma, j. 18.03.2024; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STF, AgR no HC 190.028, Primeira Turma, DJe 11.02.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ARAUJO DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 425-434).

A parte agravante reitera as teses defensivas veiculadas na impetração, no sentido de que:

1) o Tribunal de origem agregou, indevidamente, novos fundamentos para justificar a prisão preventiva decretada pelo Juízo de 1º grau;

2) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, não havendo indicação de fatos contemporâneos capazes de demonstrar a necessidade da custódia preventiva;

3) medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

Acrescenta, ainda, que a decisão agravada, para manter o decreto prisional, menciona fatos que não constariam das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 425-434):

"[...]

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A Corte local rejeitou a ordem pretendida nos seguintes termos (fls. 16-27):

"[...]

O Paciente MARCOS ARAÚJO DA SILVA encontra-se segregado cautelarmente por força de decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, sendo-lhe imputadas as condutas típicas de organização criminosa e lavagem de capitais, no contexto da "Operação Anátema", que visa desarticular o braço financeiro e político da facção Bonde do Maluco (BDM).

A defesa sustenta a tese de que a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância seria genérica, desprovida de individualização da conduta do Paciente e, por conseguinte, inidônea para justificar a restrição de sua liberdade.

É imperioso, todavia, analisar o decreto prisional em seu contexto integral, ou seja, à luz da representação ministerial, da denúncia e do vasto material probatório coligido durante a investigação. **A decisão que decretou a custódia (ID 532334406 - Pág. 4 do processo de origem) fez expressa referência à extrema gravidade dos fatos já amplamente demonstrados nos autos, à periculosidade dos integrantes da organização criminosa, ao emprego reiterado de violência como mecanismo disciplinar e à necessidade de cessação imediata das atividades ilícitas, decretando a prisão preventiva do Paciente e de outros vinte corréus.**

Embora a parte dispositiva se limite à enumeração dos nomes, a fundamentação remete explicitamente à gravidade concreta extraída dos autos, o que, em se tratando de crimes de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) e Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), demanda uma interpretação sistemática do conjunto probatório.

A denúncia (ID 95868022), a qual o decreto prisional se refere implicitamente ao tratar da gravidade e periculosidade do grupo, atribui ao Paciente MARCOS ARAÚJO DA SILVA a função de articulador local e membro dos Núcleos Político e Financeiro da ORCRIM. Tal vinculação não é meramente periférica, mas sim estrutural e essencial para a manutenção da atividade ilícita.

Conforme a Denúncia, **o paciente é o responsável pela pessoa jurídica JM SILVA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, empresa de fachada com situação cadastral inativa e endereço físico impreciso, mas que, entre 2018 e 2022, movimentou mais de R\$ 8.415.646,34 (oito milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), valor absolutamente incompatível com a capacidade econômica da pessoa jurídica e com a ausência de lastro comercial real (ID 96947647 - Pág. 4).**

A denúncia aponta, de forma clara, que esta empresa era utilizada para a mescla e dissimulação de recursos ilícitos, atuando, portanto, na fase de integração do ciclo de lavagem de capitais, sendo esse um dos mecanismos utilizados para dar aparência de legalidade aos ativos provenientes do narcotráfico.

Em segundo lugar, a periculosidade concreta do Paciente é evidenciada pelos seus vínculos e pelas transações financeiras realizadas. **Os relatórios de inteligência revelam que a empresa do Paciente realizou transferências no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor de NANCY SIMÕES SOUZA, figura central no esquema de lavagem e esposa do líder máximo foragido, FÁBIO SOUZA SANTOS, vulgo "GELEIA".**

Ademais, o Paciente foi categorizado no Núcleo Político da facção por ser Vereador no município de Jaguarari/BA, o que demonstra a capacidade da organização criminosa de cooptar agentes públicos e utilizar a função para fins ilícitos, legitimando as operações e conferindo-lhes maior perenidade e penetração social (ID 95868022 - Pág. 13).

Ressalte-se, ainda, o histórico criminal do Paciente por tráfico de drogas, datado de 2004, e os vínculos de sua empresa com indivíduos processados por tráfico de drogas e receptação, como JAIRO ALVES DA SILVA e JACKSON RIBEIRO SILVA (ID 96947647 - Pág. 5), o que corrobora sua dedicação habitual a atividades ilícitas e o risco de reiteração criminosa.

Portanto, a decisão que decretou a prisão, ao remeter à extrema gravidade da Organização Criminosa e ao identificar o Paciente como membro do braço financeiro-político deste grupo, não se valeu de argumentação genérica, mas sim de uma fundamentação lastreada nos elementos concretos da Denúncia e dos relatórios de inteligência que individualizam o papel de MARCOS ARAÚJO DA SILVA na complexa e violenta estrutura do BDM. Resta, assim, plenamente justificada a custódia para a garantia da ordem pública.

A defesa argumenta a ausência de contemporaneidade, sob a alegação de que as movimentações financeiras suspeitas ocorreram entre 2018 e 2022, não havendo fatos novos ou contemporâneos em 2025 para justificar a prisão, em conformidade com o Art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Tal tese defensiva, embora juridicamente relevante no debate sobre prisões cautelares, não se sustenta diante da natureza dos crimes imputados. Os crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Capitais são classificados, respectivamente, como crime permanente e habitual ou que implica a continuidade dos efeitos de ocultação.

Na Organização Criminosa, o risco à ordem pública não se exaure com o cometimento de um ato isolado de tráfico ou lavagem, mas sim com a estabilidade e a permanência da própria estrutura hierarquizada da facção. A investigação se deu em face de um grupo que permaneceu ativo durante anos, cujos líderes estão foragidos (FÁBIO "GELEIA" e NANCY), e que se vale de extrema violência e controle territorial.

O Paciente, como articulador local, é peça chave na manutenção da logística financeira e política do grupo. O fato de os relatórios bancários terem abrangido o período até 2022 ou 2023 indica o limite da quebra de sigilo autorizada, e não a cessação das atividades ilícitas. A perspectiva de permanência do grupo, revelada pela denúncia de 2025 e a prisão decretada em novembro de 2025, demonstra a contemporaneidade do risco (periculum libertatis).

No que concerne à Lavagem de Capitais, a conduta é pluriofensiva e de caráter continuado. O Paciente é acusado de utilizar uma empresa de fachada, a JM Silva Transporte, para a fase de mescla e integração dos ativos ilícitos (movimentação de R\$ 8,4 milhões). A manutenção desta empresa, mesmo que inativa formalmente, e a permanência dos bens e valores obtidos ilicitamente em seu patrimônio, são fatores que demonstram a persistência dos efeitos da conduta e a necessidade de desmantelamento da rede.

A jurisprudência, em casos que envolvem ORCRIM e Lavagem de Capitais, pacificou o entendimento de que a contemporaneidade deve ser avaliada em função da atualidade do risco e da natureza prolongada dos delitos. O decreto prisional,

proferido no final de 2025, logo após o oferecimento da denúncia, não se baseou em fatos pretéritos sem qualquer ligação com o presente, mas sim na necessidade de cessar a atuação de um membro estável de uma organização criminosa em plena atividade e de altíssima periculosidade.

[...]

A permanência da organização criminosa (BDM) na Região Metropolitana de Salvador, com histórico de tráfico, armas e tortura, e a função estrutural do Paciente no suporte logístico e financeiro, torna imperiosa a custódia, sendo o requisito da contemporaneidade satisfeito pela continuidade da situação de perigo gerada pela manutenção do status de membro do grupo.

A defesa invoca as condições pessoais favoráveis do Paciente – primariedade, residência fixa e, principalmente, o exercício do mandato de Vereador em Jaguarari/BA – como suficientes para justificar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Não obstante o reconhecimento da importância da presunção de não culpabilidade, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, notadamente quando há elementos concretos que demonstram a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, como ocorre no caso em tela.

A gravidade da conduta do Paciente reside precisamente no seu envolvimento estratégico com a ORCRIM BDM. O Paciente não seria mero testa-de-ferro ocasional, mas um articulador político que utiliza a legitimidade de um mandato eletivo para mesclar recursos e apoiar as atividades criminosas do grupo.

A atuação em dois núcleos (Político e Financeiro), utilizando uma pessoa jurídica com movimentação milionária para dissimular a origem do capital, confere ao Paciente um papel de relevo e sofisticação que aumenta, ao menos em tese, o risco de reiteração delitiva. A sua condição de Vereador não minimiza a periculosidade, mas a potencializa, pois demonstra o grau de infiltração da facção criminosa no aparato estatal.

O periculum libertatis é evidente. A soltura de um membro do núcleo financeiro e político, que se conecta diretamente à cúpula da facção (NANCY e "GELEIA", foragido e responsável por crimes de tortura e tráfico), representa um risco real e iminente à continuidade das investigações e, sobretudo, à manutenção da ordem pública, ao permitir que o Paciente retome sua função de suporte e de lavagem de dinheiro em favor do BDM.

Diante da complexidade e da gravidade da organização criminosa em questão, que ostenta alto poder de intimidação, ramificação interestadual e transnacional (Paraguai) e uso de extrema violência, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar o meio social e evitar a reiteração criminosa.

Pelas razões expostas, e em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores em casos de delitos cometidos no seio de organizações criminosas de grande porte e periculosidade, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus." (grifei)

Como visto, a prisão preventiva foi decretada diante de evidências de que o paciente desempenharia relevante papel em perigosa facção criminosa, denominada "Bonde

do Maluco", com atuação na região metropolitana de Salvador, que se dedica a crimes de tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e lavagem de capitais, valendo-se de métodos de tortura e extrema violência.

Segundo as investigações, o paciente exerceria a função de articulador local e membro dos núcleos político e financeiro da organização criminosa, sendo responsável por movimentações financeiras que superam oito milhões de reais, valores que seriam absolutamente incompatíveis com a capacidade econômica de sua pessoa jurídica, revelando tratar-se de "empresa de fachada".

Salientam as instâncias ordinárias, ainda, que o paciente manteria vínculos e realizaria transações com outros investigados, com destaque para transferências no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor de Nancy Simões Souza, esposa do líder do grupo criminoso, e apontada como gestora financeira deste. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESTELIONATO PRATICADO DE FORMA REITERADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o paciente associou-se a outros corréus para fins da prática do delito de estelionato. Foi destacada, ainda, a prática reiterada do delito, que ocorreu em desfavor de diversas vítimas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou à análise do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, superado pelo posterior oferecimento da denúncia, razão pela qual não pode ser apreciada, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 901.024/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ATIVO OCULTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTERRUPTÃO DE ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente aos pressupostos da prisão preventiva, depreende-se do feito que as instâncias ordinárias, com apoio nas investigações preliminares, entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade com relação à recorrente. Com efeito, "[c]onstatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 816.779/SP, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023).

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da segregação cautelar, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade da recorrente que seria integrante de articulada organização criminosa e inclusive auxiliava na lavagem de dinheiro, sendo responsável por pagamentos de despesas de líder do Comando Vermelho - CV.

3 . A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a necessidade de desarticulação do grupo, não havendo falar em flagrante ilegalidade ensejadora de sua revogação, valendo ressaltar que o Juízo de Primeiro Grau substituiu a prisão preventiva pela domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 182.627/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifei)

Ademais, a decisão impugnada encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020) .

Quanto à alegação de afronta à contemporaneidade, verifica-se que o acórdão impugnado mostra-se de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)."

Deste modo, considerando que a prisão preventiva foi decretada como forma de proteger a ordem pública, em risco diante da atuação de organização criminosa, não há que se falar em afronta à contemporaneidade, já que atual o motivo ensejador da segregação cautelar.

Cabe destacar, nesse ponto, que, segundo a Corte local, a participação do paciente na empreitada criminosa não se limita às movimentações financeiras ocorridas no período compreendido entre 2018 e 2022, sendo a ele atribuída a função de articulador local de organização criminosa que ainda estaria em atuação, desempenhando "peça chave na manutenção da logística financeira e política do grupo" (fl. 23).

Importa consignar, ainda, que, consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) .

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Não se vislumbra, por fim, indevido acréscimo de fundamentos por parte do Tribunal de origem, o que, consoante sustenta a defesa, invalidaria a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.

De fato, possui esta Corte Superior entendimento no sentido de que "não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema" (HC n. 325.523/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015)

No caso, todavia, o que se observa é que o Tribunal local manteve a prisão preventiva com apoio no mesmo fundamento legal suscitado pelo Juízo de 1º grau,

consistente na gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente e corréus, bem como necessidade de interrupção das atividades ilícitas da organização criminosa investigada, o que estaria colocando em risco a ordem pública.

Ainda que tenha a Corte local, com base nos dados acessíveis nos autos, em especial denúncia e relatórios da investigação, retratado, com maior detalhamento, as imputações formuladas em face do paciente, constata-se que as razões que levaram o Juízo de origem a decretar sua prisão preventiva são as mesmas invocadas pelo Tribunal, correspondendo, em síntese, ao concreto risco de reiteração delitiva."

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma o agravante, a decisão agravada se apoia exclusivamente nas informações expressamente enfrentadas pelas instâncias ordinárias, não se vislumbrando indevido acréscimo de fundamentação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.997 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0041420-7

Número de Origem:

80035983120258050001 80777245520258050000 81127224620258050001 81127371520258050001
8140702652025805000 81582198820228050001 82217695220258050001 82253654420258050001
82281463920258050001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO SOUSA ABREU SANTOS
ADVOGADO : KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS ARAUJO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ADENILDE PORTELLA BORGES
CORRÉU : ADENILDE PORTELLA BORGES
CORRÉU : ADEMARIO DE SOUZA SANTIAGO JUNIOR
CORRÉU : AGATHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : AGATHA RODRIGUES OLIVEIRA
CORRÉU : AILTON LEAL DE ARAUJO
CORRÉU : ANDREA GERALDA BARBOSA ROCHA CORNELIO
CORRÉU : ANDREIA GERALDA BARBOSA ROCHA CORNEIJO
CORRÉU : ED CARLOS ALVES OLIVEIRA
CORRÉU : EDMAR PEDREIRA DE MOURA NETO
CORRÉU : EDMUNDO DE SANTANA RODRIGUES
CORRÉU : FABIO SOUZA SANTOS
CORRÉU : FABIO SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : GIOVANNA VITORIA SIMOES REIS
CORRÉU : HOBERDAN FRANCIS SILVA

CORRÉU : HOBERDAN FRANCUS SILVA
CORRÉU : GLADYS ESTER ACOSTA AMARILLA
CORRÉU : JOSENILDO DE JESUS SANTANA
CORRÉU : MARCIO DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : JHONATAN CARLOS GOMES SILVA
CORRÉU : TIAGO SANTOS BARBOSA
CORRÉU : THIAGO COSTA DA IGREJA
CORRÉU : NATANAEL DE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU : NELCIVAN DA SILVA SOUZA
CORRÉU : MARIA HONORATO DA COSTA
CORRÉU : JONAS ARLEI PENZ
CORRÉU : MARCOS DE JESUS REIS
CORRÉU : TATIANE DE SENA SANTANA ARAUJO
CORRÉU : RODRIGO PINHEIRO SANTANA
CORRÉU : SALACIEL LEAL DE ARAUJO
CORRÉU : JACQUELLINE SANTOS SILVA
CORRÉU : VENICIO BACELLAR COSTA
CORRÉU : SHADIA SAMIR ABOU ARABI
CORRÉU : IGOR SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOICE SANTOS SIMOES
CORRÉU : RAFAEL SANTOS MASCARENHAS
CORRÉU : NANCY SIMOES SOUZA
CORRÉU : WERVERSON SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KAIO SOUSA ABREU SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: MARCOS ARAUJO DA SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026